



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

251 – COSIT

DATA

4 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela.

A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base em alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em valor fixo, na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da federação, que independe do valor de retirada de pró-labore, e não há, na legislação que rege a tributação do MEI, previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre qualquer valor

pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, inciso X, e 18-A, § 3º, inciso IV; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 103, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, “a”; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 8º, inciso XXXIII, 37, §§ 11 e 12, e 172.

RELATÓRIO

1. A consulente acima identificada apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária (fls. 6 a 9), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Inicialmente, prestou as seguintes informações (destaques do original):

Sou Microempreendedor Individual (MEI), e tenho dúvidas se posso fazer a distribuição de lucros (parcela isenta) prevista nos § 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/06, sem que eu faça o pró-labore, bem como obrigatoriedade de recolher contribuição previdenciária sobre a parcela tributável do lucro distribuído, e sobre retirada pró-labore.

3. Transcreve o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata da distribuição de valores, com isenção do imposto sobre a renda, para o titular ou sócio das microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Reproduz também o item 29.1 da Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016, destacando excertos que tratam da obrigatoriedade da “discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho” e que concluem que “para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a este sócio como distribuição de lucros, uma que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária” (destaques do original).

4. Conclui, dizendo que sua dúvida se justifica a partir do confronto dos “§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 com a Solução de Consulta Cosit nº 120/2016”, já que, em seu entendimento, “enquanto a LC 123/06 permite a distribuição de lucros com isenção, a Solução de Consulta nos parece limitar essa distribuição, condicionando-a a existência de valores com natureza jurídica de retribuição pelo trabalho (pró-labore)”.

5. Na sequência, indaga se “devo pagar contribuição previdenciária (e qual o percentual) sobre o valor da parcela tributável do lucro distribuído ao titular do MEI, que faz ou não, retirada pró-labore.”. Alega que, “a dúvida está no confronto do artigo 18-A, § 3º, IV e V, ‘a’ da LC 123/06, frente ao inciso II do § 2º do art. 21 da L. 8.212/90, e Solução de Consulta Cosit nº 120, de

17 de agosto de 2016”’. Reitera que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já estabeleceu como o MEI deve recolher a contribuição previdenciária, e que, portanto, “o MEI, bem como seu titular não deve recolher contribuição previdenciária sobre a parcela tributável do lucro distribuído da pessoa jurídica MEI para o seu titular pessoa física, não fazendo diferença se faz ou não retirada pró-labore”’.

6. Prossegue seu relato, questionando se “o MEI ao fazer retirada pró-labore de um salário-mínimo (ou qualquer valor acima desse patamar), tem que recolher contribuição previdenciária, e sobre qual o percentual seria devido esse recolhimento” (destaque do original). Revela seu entendimento, dizendo que “ainda que o MEI faça retirada pró-labore acima de um salário-mínimo ele não poderá recolher contribuição previdenciária, mesmo que seu desejo fosse realizar esse recolhimento para obter benefícios previdenciários (a exemplo de aposentadoria por idade), acima de um salário-mínimo”.

7. Elenca como Fundamentação Legal, o que segue:

- § 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/06.
- Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016.
- Artigo 18-A, § 3º, IV e V, “a” da LC 123/06, frente ao inciso II do §2º do art. 21 da L. 8212/90, e Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016.

8. Por fim, apresenta seus questionamentos (destaques do original):

- 1) Para poder fazer a distribuição da parcela isenta prevista nos § 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 o MEI tem que fazer retirada pró-labore?
- 2) Caso a resposta do item anterior seja “Sim”, o MEI pode fazer o pró-labore em valores superiores ao salário-mínimo, uma vez que o salário-mínimo é o seu “salário de contribuição”?
- 3) Ainda com relação à distribuição de lucros, questiono se devo pagar contribuição previdenciária (e qual o percentual) sobre o valor da parcela tributável do lucro distribuído ao titular do MEI, que faz, ou não, retirada pró-labore?
- 4) Questiono se o MEI ao fazer retirada pró-labore de um salário-mínimo (ou qualquer valor acima desse patamar), tem que recolher contribuição previdenciária, e sobre qual o percentual seria devido esse recolhimento.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Conforme se depreende da leitura de seus dois primeiros questionamentos, a dúvida da consulente diz respeito à obrigatoriedade de o Microempreendedor Individual (MEI) fazer retiradas a título de pró-labore para fins de poder efetuar o pagamento ou a distribuição de valores com isenção do imposto sobre a renda e à possibilidade de retirada desse valor de pró-labore em quantia superior a 1 (um) salário-mínimo.

11. O pagamento ou distribuição de valores com isenção do imposto sobre a renda pelo MEI encontra-se disciplinado no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 145 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

(...)

Art. 18-E O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

(...)

Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 145. Consideram-se isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem

a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14, caput)

§ 1º A isenção de que trata o caput fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou sobre a receita bruta total anual, no caso de declaração de ajuste, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14, § 1º)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de a ME ou a EPP manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14, § 2º)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I; art. 18-A, § 1º)

12. Com base na leitura dos artigos acima, resta claro que o fato de o MEI retirar ou não pró-labore não interfere no montante total do valor que poderá ser distribuído com a isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta. Exceção a essa regra é a hipótese em que o MEI mantém escrituração contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

13. Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela. Desta forma, a definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse próprio agente, observados, é claro, critérios de razoabilidade, especialmente em relação às suas receitas e despesas.

14. Relativamente aos dois últimos questionamentos, a consultante indaga se deve recolher a Contribuição Previdenciária sobre “o valor da parcela tributável do lucro distribuído ao titular do MEI” e sobre a retirada de pró-labore, perguntando ainda qual seria a alíquota aplicável.

15. Conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Resolução CGSN nº 140, de 2018, o MEI recolhe somente a Contribuição Previdenciária relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

(...)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos

mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

(...)

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(...)

Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 103. Durante a vigência da opção pelo Simei, não se aplicam ao MEI:

(...)

§ 1º A opção pelo Simei importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso IV)

(...)

16. A alíquota e base de cálculo da Contribuição Previdenciária no caso do MEI estão previstas no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, *in verbis* (destacou-se):

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de

contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

17. A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, assim dispõe sobre a contribuição devida pelo MEI:

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXXIII - o Microempreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "p")

(...)

Seção II

Da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual

Art. 37. A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 38, é de:

(...)

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 30. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inciso I; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199-A, caput, inciso I)

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos no art. 240. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199-A, §§ 2º e 3º)

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento do benefício ou do cancelamento da certidão emitida para fins de contagem recíproca ou da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 347-A do Regulamento da Previdência Social, de 1999. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 5º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199-A, § 4º)

(...)

§ 11. O MEI a que se refere o inciso XXXIII do caput do art. 8º contribuirá à Previdência Social, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), à alíquota de 5% (cinco por cento). (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199-A, § 1º, inciso I)

§ 12. Aplicam-se as regras dispostas nos §§ 7º e 8º ao MEI que tenha contribuído na forma do § 11.

(...)

Seção IV

Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 172. O MEI contribuirá para a Previdência Social na forma do inciso IV e da alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, observada a regulamentação do CGSN.

Parágrafo único. O MEI poderá efetuar complementação do recolhimento na forma prevista no § 7º do art. 37, diretamente em documento de arrecadação próprio.

18. Cabe mencionar que no caso do transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, a alíquota da Contribuição Previdenciária será de 12%, por força do inciso III do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

19. Importante ressaltar também que caso contrate 1 (um) empregado, o MEI passa a estar obrigado ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) a cargo da empresa, além de estar obrigado a reter e recolher a Contribuição Previdenciária devida pelo segurado a seu serviço, conforme previsão expressa nos incisos I e III do § 1º do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos incisos I e III do § 1º do art. 105 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

20. Resta assim evidenciado que a Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base numa alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, a ser recolhida em valor fixo, na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da federação, não havendo na legislação que rege a tributação do MEI previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre o valor de retirada do pró-labore, e nem sobre qualquer valor pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

21. Importante por fim mencionar que a Solução de Consulta Cosit nº 120, de 2016, por diversas vezes referenciada na petição apresentada pela consulente, não se aplica ao MEI e sim às sociedades civis de prestação de serviços profissionais sujeitas ao regime geral de tributação, cuja legislação de regência possui diversas especificidades que não são aplicáveis ao MEI, este último criado e disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela;

b) a definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade;

c) o pagamento do pró-labore não influencia o valor pago ou distribuído com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção; e

d) a Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base em alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em valor fixo, na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da federação, que independe do valor de retirada de pró-labore, e não há, na legislação que rege a tributação do MEI, previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre qualquer valor pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e do Simples Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias
e Normas Gerais

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda,
Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação